



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.916958/2012-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3001-000.539 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 17 de outubro de 2018
Matéria PER/DCOMP - COMPENSAÇÃO - COFINS - FALTA DE PROVA
Recorrente DEVEX TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/09/2010

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.

Somente devem ser observados os entendimentos jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 29/09/2010

PER/DCOMP. DÉBITO DECLARADO. PEDIDO COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA.

Inexistindo prova capaz para infirmá-la, ainda que o contribuinte tenha sido provocado para tal providência pela decisão recorrida, mantém-se o que foi nesta foi decidido, em face da inexistência do crédito indicado no presente Per/Dcomp para acobertar débito nele confessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Francisco Martins Leite Cavalcante e Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 09-55.686, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora -DRJ/JFA-que, em sessão de julgamento realizada no dia 26.11.2014, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado no Per/Dcomp 25267.24506.191211.1.3.04-0335.

Da síntese dos fatos

Por bem sintetizar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 82 a 86), *verbis*:

Relatório

Trata o presente processo da DCOMP eletrônica nº 25267.24506.191211.1.3.04-0335, transmitida com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nela apontado(s), com crédito no montante de R\$ 4.049,88 proveniente de pagamento indevido ou a maior de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins relativo a DARF no valor total de R\$ 37.468,14 recolhido em 29/09/2010 e código de recolhimento 5856.

A matéria foi objeto de análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado e, após as referidas verificações, foi proferida decisão por intermédio do Despacho Decisório eletrônico que concluiu:

... foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou suas contra-razões alegando:

... não há motivo para indeferimento da compensação pleiteada, vez que o que houve foi um erro meramente material, já corrigido por meio de retificação da DCTF.

... a MANIFESTANTE admite os erros que cometeu, tendo sido descumprido, de certa forma, o requisito previsto no § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Todavia, deve ser privilegiada, sempre que possível, a busca pela verdade material ..., uma vez que eventual preenchimento incorreto da PER/DCOMP ... ou da DCTF não retira, por si só, o direito de crédito ...

É o relatório.

Da ementa da decisão recorrida

A 2ª Turma da DRJ/JFA, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, exarou o citado acórdão de manifestação de inconformidade, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos, *verbis*:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 29/09/2010

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO
INDEVIDO OU A MAIOR.*

*A inexistência de direito creditório impede a homologação da
compensação.*

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 29/09/2010

*COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DCTF ANTERIOR À
TRANSMISSÃO DA DCOMP.*

*A compensação pressupõe a existência de direito creditório
líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou,
no máximo, contemporânea à Dcomp.*

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

*Constatada a inexistência do direito creditório por meio de
informações prestadas pelo interessado à época da transmissão
da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de
comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Da ciência

O contribuinte, conforme depreende-se do "TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO" (e-fls. 90/91) e Aviso de Recebimento AR (e-fls. 95/96), conheceu do teor do acórdão vergastado em 23.12.2014, razão pela qual, irresignado com a decisão recorrida, em 23.01.2015, registra a apresentação do presente recurso voluntário, é o que expressa o "TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA" (e-fls. 181).

Do recurso voluntário

Após ser cientificado da decisão vergastada, o recorrente comparece uma vez mais aos autos para, em sede de recurso voluntário (e-fls. 98 a 180), pleitear a reforma do referido acórdão de manifestação de inconformidade.

No entanto, destaque-se, faz uso deste expediente recursal para tão somente reprisar os argumentos já tecidos em sede de manifestação de inconformidade; apresentando, afora a cópia da decisão recorrida, idêntica documentação, por entender tratar-se de elementos de prova suficiente para o êxito em seu pleito.

Do encaminhamento

Em razão disso, na mesma data, ou seja, em 23.01.2015, os presentes autos ascenderam ao Carf (e-fl. 182), que, na forma regimental, foi distribuído e sorteado para manifestação deste colegiado extraordinário da 3ª Seção, cabendo a este conselheiro o processamento do presente feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da competência para julgamento do feito

Observo que, em conformidade com o prescrito no artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -RICARF-, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017, este colegiado é competente para apreciar o presente feito.

Da tempestividade

O recurso voluntário foi juntado aos autos em 23.01.2015, depois da ciência do acórdão recorrido, ocorrida em 23.12.2014; portanto, a petição recursal é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, de modo que dela conheço.

Da jurisprudência administrativa

Cabe esclarecer que, no que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos jurisprudenciais indicados pelo recorrente, somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso, nos termos do artigo 100 do Código Tributário Nacional -CTN-. Porém, não obstante essa observação, cabe aqui evidenciar que é assente na doutrina que direito líquido e certo é aquele cujos aspectos de fato possam comprovar-se documentalmente, entendimento este corroborado por robusta jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF, conforme exemplificam as seguintes ementas, *verbis*:

DIREITO CREDITÓRIO - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

O sujeito passivo tem direito à restituição e/ou compensação de tributo pago/retido a maior que o devido em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido. Entretanto, deve comprovar com documentos hábeis e idôneos o indébito efetivamente apurado. Recurso Voluntário Procedente em Parte (1º CC, 1ª Câmara,

Rec. Voluntário nº 160140, Proc. nº 10283.001953/98-14, Rel. Valmir Sandri, Acórdão nº 101-97098, Sessão de 19/12/2008)

COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA.

A compensação de créditos tributários autorizada pela legislação fica condicionada à liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo com a Fazenda Pública. Ausência de prova cabal por parte do contribuinte da existência dos créditos compensados acarreta o indeferimento. Recurso provido em parte. (2º CC, 2ª Câmara, Rec. Voluntário nº 239449, Proc. nº 10580.012408/2004-36, Rel. Domingos de Sá Filho, Acórdão nº 202-19119, Sessão de 02/07/2008")

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. COMPROVAÇÃO.

Compete ao contribuinte a apresentação de livros de escrituração contábil e fiscal e documentos hábeis e idôneos à comprovação do alegado sob pena de acatamento do ato administrativo realizado. (Acórdão 3803-02.491 - 3ª Turma Especial, Terceira Seção do CARF, processo administrativo 10467.902984/2009-88)

Do mérito

A 2ª Turma da DRJ/JFA proferiu decisão nos termos acima indicados, não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não homologando a Per/Dcomp 25267.24506.191211.1.3.04-0335.

Sintetizando os argumentos do recorrente, temos que defende a tese segundo a qual a apresentação do "Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais" -Dacon- e da "Demonstração de Débitos e Créditos Tributários Federais" -DCTF-, ambas retificadoras constitui-se em elementos de prova suficiente para comprovar a existência do crédito pleiteado.

Não assiste razão ao recorrente.

De outro modo, da decisão recorrida emergem trechos que infirmam o entendimento manifestado na presente petição recursal.

De início, didaticamente, a relatora do voto condutor da decisão *a quo* pontua que o "processo trata de suposto excesso de pagamento de crédito tributário constituído por declaração do próprio contribuinte: a DCTF".

Esclarece que a "apuração de tributos é realizada na contabilidade do contribuinte, sendo seu valor informado à Administração Tributária por meio de DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), declaração que constitui confissão de dívida nos termos do artigo 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, (...)". Ainda, de forma professoral, adverte que além "de confessar o débito nos valores constantes da DCTF, o contribuinte tomou a iniciativa de quitá-lo via pagamento do montante integral". Sendo que, em tais circunstâncias, "é incontestável que, segundo informações constantes da DCTF apresentada até a data entrega do PER/DCOMP e até a ciência do Despacho Decisório, não havia pagamento a maior ou indevido que respaldasse o crédito utilizado na compensação".

Diante desta premissa, a nobre relatora, de maneira absolutamente clara, concluiu que caberia "ao interessado a prova de que cometeu erro de preenchimento na DCTF original e que o valor efetivamente devido não é aquele declarado na DCTF", mas que, no entanto, nada "mais foi trazido, como, por exemplo, escrituração contábil, documentos fiscais ou quaisquer outros documentos hábeis e idôneos que demonstrassem a liquidez e certeza do direito creditório pretendido".

Finalizando sua apropriada linha de raciocínio, a relatora, em face das circunstâncias destes autos, assenta que "a DCTF retificadora foi entregue somente após a transmissão do PER/DCOMP e também após a ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação e, ainda, que não foram trazidos aos autos quaisquer elementos comprobatórios do crédito pleiteado, conclui-se que não há qualquer reparo a ser feito no Despacho Decisório sob análise e que não há direito creditório a ser reconhecido para a compensação pretendida".

Além disso, não bastasse tudo o que já delineado, a relatora fez questão de ressaltar "que tanto a DIPJ como a Dacon tem natureza meramente informativa, não possuindo atributo de confissão de dívida".

Portanto, constata-se no caso ora sob exame que o acórdão recorrido, analisando em sua completude o conteúdo da manifestação de inconformidade que tratava da não homologação da compensação declarada, fez questão de esclarecer que não bastava ao contribuinte, para fins de averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, a trazida aos autos do "Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais" Retificador, referente ao mês/ano de apuração AGO/2010, recepcionado pelo Agente Receptor Serpro, em 13.06.2011, e da "Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais" Retificadora, também referente ao mês/ano de AGO/2010, recepcionado pelo Agente Receptor Serpro, em 30.11.2012, desacompanhado da escrituração contábil, dos documentos fiscais e/ou demais documentos hábeis e idôneos para comprovar o que constava registrado no Per/Dcomp 25267.24506.191211.1.3.04-0335.

Neste contexto fático, faço absoluta questão de esclarecer que este Colegiado, atento à hodierna tendência de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal, para o fim de acolher provas apresentadas nesta instância recursal, entende que para aplacar-se tais regras, o comportamento do sujeito passivo é determinante.

Melhor dizendo, estando o contribuinte, como é o caso em apreço, ciente dos motivos pelos quais os elementos de prova coligidos aos autos não foram considerados hábeis e suficientes para seu desiderato, era seu o dever demonstrar que envidou o esforço no sentido de sanar as lacunas probatórias aventadas na decisão recorrida.

No entanto, o recorrente, ao manter-se fiel à linha argumentativa, mesmo sabedor que o fundamento da decisão recorrida assentou-se na ausência de documentos que corroborassem sua escrituração contábil fiscal, preferiu agir de forma não proativa, ao deixar de se empenhar em provar o direito que alega possuir, impedindo, *in totum*, que este julgador aventasse, quiçá, a hipótese de conversão deste julgamento em diligência, com supedâneo no novel princípio da cooperação, que atualmente tem redação implementada pelo artigo 6º da Lei nº 13.105, de 16.03.2015 -Novo Código de Processo Civil-, que afirma que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Em suma, constata-se que no caso destes autos, o alegado indébito não foi correta e suficientemente demonstrado e provado.

Estando o débito tributário formalmente constituído, para que se pudesse infirmá-lo seria necessária prova de sua inexatidão, pois, neste caso, o ônus da prova cabe ao interessado -artigo 36 da Lei 9.784 de 31.01.1999 - Lei de Procedimento Administrativo- e inciso I do artigo 373 da Lei 13.105 de 16.03-2015 - Código de Processo Civil - CPC-.

Sem os devidos elementos de prova hábeis do direito creditório do recorrente, atento aos requisitos de certeza e liquidez do crédito, previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional -CTN - Lei 5.172 de 25.10.1966-, mostra-se impraticável desconstituir o que formalmente foi constituído, pelo próprio contribuinte, por meio da DCTF original e tempestivamente entregue.

Dessa forma, entendo não haver qualquer reparo quanto à análise e consequente conclusão chegada pela instância *a quo*.

Da conclusão

Com estas considerações, voto por conhecer do Recurso Voluntário interposto, para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri